



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO**  
**Pernambuco e Território de Fernando de Noronha**

Recife, 16 de maio de 2024

Aos

**MINISTÉRIO DE PÚBLICO DE CONTAS**

**Exmo. Sr. Ricardo Alexandre de Almeida, Procurador Geral do Ministério de Público de Contas**

Rua da Aurora, 885 – Sala 501 – Recife-PE, CEP 50050-910

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Exma. Sra. Bianca Ferreira Teixeira, Procuradora-Geral do Estado de Pernambuco**

Rua do Sol, 143 - Santo Antônio - CEP: 50.010-470

**Secretaria de Administração**

**Ilma. Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco**

Av. Antônio de Goes, 194 - Pina, Recife - PE, 51010-000

**Secretaria de Defesa Social**

**Ilmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco**

Rua São Geraldo, 111, Santo Amaro, Recife - PE. CEP 50040-020

Referência: **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. CONCURSO. PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 62 DO DIA 26 DE ABRIL DE 2024. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/PE. SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL – SDS/PE.

Assunto.: Certame destinado ao Cargo de Perito Criminal, área 2, Código do Cargo 404 que possui como requisito “Curso superior em Química ou Química Industrial”, com restrição indevida de acesso aos profissionais com formação em Engenharia Química e aos Licenciados em Química.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

O Conselho Regional de Química da Primeira Região, autarquia corporativa federal, vem por seu procurador infra-assinado, notificar as entidades citadas quanto aos seguintes fatos e consequências jurídicas:

O Referido edital possui dispositivo que possivelmente restringe o acesso à concurso público em epígrafe, conforme a tabela 2.1 abaixo colacionada, para o Cargo de Perito Criminal, área 2, Código do Cargo 404 que possui como requisito “Curso superior em Química ou Química Industrial”, sem expressa previsão aos profissionais com formação em Engenharia Química, o que pode ser interpretado como restrição indevida:

**TABELA 2.1**

NÍVEL SUPERIOR					
Cargo		Código do Cargo	Requisito mínimo	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD <sup>(1)</sup>
Agente de Medicina Legal		401	Curso superior em qualquer área de formação	72	4
Médico Legista		402	Curso superior em Medicina e inscrição no Conselho Regional de Medicina	57	3
Cargo	Área	Código do Cargo	Requisito mínimo	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD <sup>(1)</sup>
Perito Criminal	1: Engenharia	403	Curso superior em Engenharia	8	1
	2: Química ou Química Industrial	404	Curso superior em Química ou Química Industrial	9	1
	3: Farmácia	405	Curso superior em Farmácia	7	1
	4: Ciências Biológicas ou Biomedicina	406	Curso superior em Ciências Biológicas ou Biomedicina	17	1
	5: Ciências da Computação ou Sistemas de Informação	407	Curso superior em Ciências da Computação ou Sistemas de Informação	11	1
	6: Ciências Contábeis	408	Curso superior em Ciências Contábeis	9	1
	7: Geologia	409	Curso superior em Geologia	1	1
	8: Física	410	Curso superior em Física	3	1
	9: Odontologia	411	Curso superior em Odontologia	1	1
	10: Medicina Veterinária	412	Curso Superior em Medicina Veterinária	1	1



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO Pernambuco e Território de Fernando de Noronha

Identifica-se, no caso, **possível interpretação restritiva ao edital**, vez que todas as atribuições do Bacharel em Química estão contidas, tanto no rol de atribuições do Químico Industrial (química tecnológica), quanto no rol do Engenheiro Químico, conforme regulamentação profissional e o art. 325 da CLT:

*Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:*

*a) aos possuidores de **diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico**, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;*

A Resolução Normativa nº 36 do Conselho Federal de Química, de 25 de abril de 1974, especifica que o título de “químico”, se refere ao bacharel em química, ao engenheiro químico e ao químico industrial (*Química Tecnológica*):

*Art. 4º Para os efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza:*

*a) “Química”, compreendendo conhecimentos de Química em caráter profissional.*

*b) “Química Tecnológica”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.*

*c) “Engenharia Química”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas.*

**§ 1º — O título de “Químico” é privativo de profissional da Química de nível superior.**

**§ 2º — O Conselho Federal de Química explicitará, por meio de Resoluções Ordinárias e para os fins da presente Resolução Normativa, a natureza e a extensão dos currículos acima discriminados. (grifado)**

A mesma Resolução estabelece o rol de atribuições no seu artigo primeiro:

*Art. 1º Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:*

*01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.*

*02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.*

*03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.*

*04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.*

*05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.*

*06 — Ensaios e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.*

*07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.*

*08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.*

*09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.*

*10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.*

*11 — Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.*

*12 — Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.*

*13 — Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.*

*14 — Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.*

*15 — Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.*

*16 — Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.*

Os arts. 5º, 6º e 7º, deixa claro que os itens 01 a 07 do art. 1º (atribuição ao bacharel em química) estão contidos no rol de atribuições do engenheiro químico (itens 01 a 13 do art. 1º), bem como no do engenheiro químico (itens 01 a 16 do art. 1º), conforme segue:

*Art. 5º Compete ao profissional com currículo de “Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 07 do art.1º desta Resolução Normativa.*

*Art. 6º Compete ao profissional com currículo de “Química Tecnológica”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 13 do art.1º desta Resolução Normativa.*

*Art. 7º Compete ao profissional com currículo de “Engenharia Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 16 do art. 1º — desta Resolução Normativa. (grifados)*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO**  
**Pernambuco e Território de Fernando de Noronha**

Ainda há a situação dos **licenciados em química**, que igualmente detêm as mesmas atribuições do bacharel em química, além as suas próprias, conforme Resolução Normativa nº 94 de 19.09.1986:

*Art. 2º — Deverão ser registrados sob o título de Licenciados em Química com as atribuições de 01 a 07, contidas no art. 1º da R.N. nº 36 os portadores de diploma de “Licenciado em Química”, obtido em curso de “Licenciatura Plena em Ciências — Habilitação em Química, reconhecido pelo Ministério da Educação, cujo currículo mínimo, tal como fixado pela Resolução nº 30, de 11.07.74, do Conselho Federal de Educação, tenha sido acrescido de disciplinas complementares de natureza “Química”, prescritas no art. 1º da R.O. nº 1.511 de 12.12.1975 do CFQ, em caráter profissional, ou constantes do histórico escolar complementado, apostilado no referido diploma, devidamente reconhecido na forma da legislação em vigor. (grifado)*

Portanto, sob pena de restrição de acesso ilegal e inconstitucional, **todos os concursos e processos seletivos públicos com atribuições acessíveis ao bacharel em química são igualmente acessíveis ao químico industrial, ao engenheiro químico e aos licenciados em química.**

Destina-se aos **NOTIFICADOS** a ciência inequívoca da situação fática identificada, o teor da regulamentação específica, tudo para que seja garantida a **oportunidade de participação a todos os graduados com atribuições compatíveis ao processo seletivo em epígrafe**, evitando-se judicializações desnecessárias com custos evitáveis ao erário público.

Aguarda-se providências para reparar ou esclarecer publicamente a situação narrada, ao passo que se expressa colaborativa e respeitosa o apreço institucional da **NOTIFICANTE**.

Rodrigo Affonso Ferreira de Amorim  
Procurador do CRQ-I  
OAB/PE 18.561